



251
100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE/PAJM nº 5.653/88 (GDOC 17016-761596/2005).

INTERESSADO: ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

ASSUNTO: PROCURADOR DO ESTADO. AFASTAMENTO CARGO ELETIVO.
APOSENTADORIA . EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO.

O TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO PODE SER CONTADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (EC 20/98 E EC 41/2003). JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE SOBRE O SENTIDO DA EXPRESSÃO "EFETIVO EXERCÍCIO". PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA SOBRE O TEMA.

PARECER PA nº 005/2006

Vêm os autos a esta Procuradoria, por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria (fl. 216), para exame e parecer sobre consulta formulada pelo Centro de Recursos Humanos (fls. 214/215) sobre contagem de tempo para efeito de aposentadoria, pelo interessado, que de longa data se encontra afastado da carreira para exercício de cargos eletivos, de Secretário de Estado e de Município e de Ministro de Estado, *"bem como para o preenchimento das condições previstas no artigo 6º da EC nº 41/2003 (...), especificamente, quanto aos incisos III e IV, no que se refere à exigência de tempo de efetivo exercício"*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 2
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

252

10

Da certidão de contagem de tempo de serviço nº 01/05 (fl. 211) consta que o interessado perfaz até 31.10.2005 mais de 35 (trinta e cinco) anos para efeito de aposentadoria (35 anos, 8 meses e 16 dias). Ela remete à certidão de fl. 177, da qual consta que o interessado iniciou exercício no cargo de Procurador do Estado em 24.2.1981, data essa corroborada pelos documentos de fl. 2 e fl. 51 e verso. Exerceu as funções de seu cargo efetivo até ser empossado no cargo de deputado estadual a partir de 15.3.1983, quando ocorreu seu afastamento para exercício de mandato eletivo. Continuou no exercício desse cargo até 14.3.1991, sendo empossado no cargo de vice-governador em 15.3.1991, que exerceu até 31.12.1994, tendo nos interregnos de 23.7.1991 a 29.5.1992 e de 2.4.1993 a 31.12.1993 exercido, concomitantemente, o cargo de Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos (fl. 135). A partir de 1.2.1995 passou a exercer o cargo de deputado federal, que desempenhou até 31.12.1998 (fl. 178 – certidão ratificada pelo Centro de Recursos Humanos); novamente empossado como deputado federal a partir de 1.1.1999 até 31.12.2002, lapso durante o qual desempenhou em alguns interregnos cargos de ministro; a partir de 1.1.2003 tornou a exercer o cargo de deputado federal, cargo que tituló até a data de expedição da certidão de fl. 211, embora licenciado a partir de 1.1.2005 para exercer cargo de secretário da Prefeitura Municipal de São Paulo. Consta, ainda (fl. 211 verso), haver o interessado completado 60 (sessenta) anos de idade em 5.4.2005, 20 (vinte) anos de serviço público em 24.2.2001 e 10 (dez) anos de carreira em 21.2.1991.

É O RELATÓRIO. OPINO.

O art. 38 da Constituição Federal¹ (CF), no que respeita à hipótese dos autos, dispõe que:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

¹ A redação do caput do artigo é a que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98; antes desta, a redação era a seguinte: "ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições".



P. 253
3
40

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- I – *tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
II – (... omissis...);
III – (... omissis...);
IV – *em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*
V – *para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”.*

Disposições similares constavam da Constituição derogada (CF 67/69, art. 104), que também prescrevia o afastamento do cargo, emprego ou função “em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual” e determinava que “seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento” (§§ 1º e 4º).

Para J. Cretella Jr. “a expressão ‘para todos os efeitos legais’ abrange a aposentadoria, quer a compulsória, quer a por tempo de serviço, ou voluntária”². Diógenes Gasparini, escrevendo após a EC nº 20/1998, informa que “a duração do mandato será contada para todos os efeitos legais, a exemplo da aposentadoria, disponibilidade, adicionais e licenças (...). Só não é considerado para a promoção por merecimento (...)”³. José Afonso da Silva, em obra editada posteriormente à EC nº 41/2003, esclarece que

“em qualquer das hipóteses em que se exija o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Vale dizer: conta-se o tempo para aposentadoria, disponibilidade, adicionais, licença-prêmio, sexta-parte (onde houver), benefícios previdenciários – caso em que os valores serão determinados como se no exercício estivesse – e para qualquer outra vantagem pecuniária ou funcional (art. 38, IV e V).”⁴

² Comentários à Constituição de 1988, Forense, 1ª ed., 1991, vol. V, p. 2.380.

³ Direito Administrativo, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 189.

⁴ Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 351.

Alcântara



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 4
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
254
JP

A obra do primeiro autor citado não aborda a questão objeto da consulta porque anterior à EC 20/98. Os escólios dos outros dois autores, conquanto posteriores a essa reforma constitucional, enfocam-na sob o ângulo exclusivo da disposição constante do inciso IV, do art. 38, da CF, sem cotejá-la com as alterações por ela operadas.

Conta-se, é certo, para efeito de aposentadoria o tempo de exercício de mandato eletivo do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional até o nonagésimo dia posterior à entrada em vigor da Lei Complementar estadual nº 943, de 23.6.2003. A partir da data em que esta passou a produzir efeitos, conta-se o tempo de contribuição do servidor afastado para essa finalidade, contribuição essa que deve ser recolhida diretamente pelo contribuinte quando *“afastar-se do cargo ou função-atividade, com prejuízo dos vencimentos ou de salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal e do caput do artigo 125 da Constituição Estadual”* (LC 943/2003, art. 5º, § 1º, nº 2), hipóteses em que *“a alíquota incidirá sobre a remuneração relativa ao cargo ou à função-atividade de que o contribuinte é titular”* (LC 943/2003, art. 5º, § 2º).

Com relação aos licenciamentos ocorridos durante o afastamento previsto no art. 38 da CF, ensejando o exercício de cargos executivos, deve-se observar a orientação fixada pelo Parecer PA-3 nº 153/2000, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 155/163), que reputou prevalecer, em relação ao Estado, o afastamento determinado pelo referido preceito constitucional e, por consequência, a contagem desse tempo na forma de seu inciso IV. Assim, todos os interregnos são computáveis como de exercício do mandato eletivo.

O art. 6º, da EC nº 41/2003, estabelece regra de caráter transitório da qual decorre o direito do servidor titular de cargo efetivo, que haja ingressado no serviço público até a data de sua publicação, de optar pela inatividade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 5
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 255
P

com proventos integrais desde que, cumulativamente, satisfaça os seguintes requisitos: (i) idade de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher; (ii) 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher; (iii) *“vinte anos de efetivo exercício no serviço público”* e (iv) *“dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”*.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de fl. 211 verso atesta haver o interessado completado no curso do ano transato a idade exigida. Quanto ao segundo, não há nos autos elementos que comprovem ter ele satisfeito, a partir da eficácia da Lei Complementar nº 943/2003, as contribuições previstas em seu art. 5º, § 1º, nº 2, e § 2º, cuja comprovação é indispensável para satisfazer o tempo exigido e por tratar-se, no caso concreto, de contribuição a ser satisfeita diretamente pelo contribuinte, no caso o interessado. Relativamente ao requisito de efetivo exercício no serviço público, sou de opinião que o desempenho das funções peculiares aos cargos eletivos participam dessa natureza e assim devem tais períodos de tempo de serviço e de contribuição ser considerados para essa finalidade. Da mesma forma em relação à exigência de dez (10) de carreira, porque, embora afastado do exercício das funções do cargo, o servidor continua titulando-o e pertencendo aos quadros da respectiva carreira.

No que concerne ao requisito de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria, importa definir se o tempo de exercício de mandato eletivo, até vigência da LC nº 943/2003, e o tempo de contribuição, após esta, de servidor afastado para essa finalidade, deve ser considerado como de efetivo exercício do cargo para efeito do estatuído pelo inciso IV, do art. 6º, da EC nº 41/2003, e do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, da CF, que também estabelece essa exigência.

Até o advento da EC nº 20/1998 o requisito de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria não era exigência constitucional. Bastava, nos termos da redação primitiva do art. 40 da CF, que o servidor implementasse o tempo de serviço. A partir de então, o inciso III, do § 1º, desse art. 40, passou a exigir, para a

A. C. S.



256

P. 11

6

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aposentadoria voluntária, tempo mínimo de efetivo exercício no cargo efetivo (5 anos), não tendo a EC nº 41/2003 introduzido qualquer modificação. Portanto, de acordo com o vigente texto permanente da Lex Legum, a satisfação desse requisito é indispensável à aquisição, pelo servidor titular de cargo efetivo, do direito à aposentadoria voluntária, seja ela em função do tempo de serviço/contribuição, seja em razão da idade. E também o é para aquele que optar pela aposentadoria de acordo com o art. 6º, da referida EC nº 41/2003, conforme por ele expressamente exigido. Portanto, após essas alterações constitucionais, o servidor público – que, antes delas, não tenha adquirido o direito à aposentadoria voluntária – somente o adquirirá se também preencher o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício no cargo efetivo.

À primeira vista essa nova imposição constitucional poderia ser interpretada como não extensiva aos servidores em exercício de mandato eletivo, exatamente por força do estatuído pelo inciso IV, do art. 38, da CF, que teria estabelecido, pela amplitude de sua linguagem, verdadeira ficção em relação aos servidores nessa excepcional situação.

Impende, no entanto, destacar que a expressão “*efetivo exercício*” empregada pelo constituinte reformador tem assento constitucional desde a promulgação da Carta Magna de 1988, figurando na alínea “b”, do inciso III, do art. 40, em sua primitiva redação, (“*efetivo exercício em funções de magistério*”) – agora reproduzida pelo § 5º, do art. 40 – e também do art. 41 (“*efetivo exercício*” para fins de estabilidade). A ela tem conferido a Suprema Corte interpretação estrita, de que é exemplo a proferida na ADIN 178-7-RS, (RDA 102/165 e RTJ 166/22), segundo a qual “*a expressão efetivo exercício em funções de magistério (...) contém exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra*”. Sua reiterada jurisprudência resultou na Súmula

256

256



257
7
PA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

722 (*"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"*).

Relativamente ao estágio probatório não tem sido outra a inteligência dessa expressão, exigindo-se o real desempenho das funções do cargo durante o correspondente período. Daí porque *"só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra unidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório"* (RE 120.133-MG, in RTJ 164/293). Nesse sentido tem sido a orientação adotada por esta Procuradoria, cujas manifestações têm acentuado que o efetivo exercício exige o desempenho real e concreto das funções do cargo durante o interregno previsto em lei. Essa a interpretação adotada pelo Parecer PA-3 n° 279/94, que afastou a viabilidade de ter-se como de efetivo exercício do cargo efetivo o tempo de desempenho de mandato eletivo. Entre outros precedentes, o Parecer PA-3 n° 70/93, aprovado pelo Procurador-Geral, que examinou de forma aprofundada a temática relacionada ao efetivo exercício do cargo.

Com essas considerações opino pela impossibilidade de computar-se, como de efetivo exercício no cargo efetivo para fins de aposentadoria voluntária (CF, art. 40, § 1º, III), o tempo durante o qual o servidor exerceu mandato eletivo, interpretação também aplicável à hipótese do art. 6º, da EC n° 41/2003.

No caso concreto do interessado, segundo a certidão de fls. 177, ele exerceu o cargo de Procurador do Estado apenas no período de 24.2.1981 a 14.3.1983, já que empossado no cargo de deputado estadual em 15.3.1983, continuando nos anos subsequentes a exercer mandatos eletivos. Como dos autos não consta qualquer outro período de real desempenho das funções desse cargo, ele não satisfaz o requisito constitucional de efetivo exercício do cargo efetivo durante um quinquênio. Além do mais, como anteriormente remarcado, não há nos autos comprovação do tempo

J. C. C.

P
fi 258
8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de contribuição previdenciária posterior à Lei Complementar estadual nº 943/2003 e sem a qual não se perfazem os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pelo inciso II do citado art. 6º, da EC nº 41/2003.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 10 de janeiro de 2006.


Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Nível V
OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

259

AD

PROCESSO: PGE/PAJM nº 5653/1988 (GDOC 17016-761596/2005)

INTERESSADO: ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

Parecer PA nº 005/2006

Cuida-se, na oportunidade, de exame de pedido de "*Certidão de Contagem de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 6º, incisos de I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03*", formulado pelo interessado às fls. 200 deste processo.

Para expedir tal documento tem dúvida o Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado. Indaga a Diretoria do referido órgão como proceder para emissão da certidão pretendida, solicitando manifestação específica "*quanto aos incisos III e IV [do art. 6º da EC 41/2003], no que se refere à exigência de tempo de efetivo exercício*" (fls. 215), tendo em conta o fato de o requerente, que ingressou na Procuradoria Geral do Estado em 24.2.1981, encontrar-se afastado da carreira, para exercício de mandatos eletivos desde o dia 15.3.1983 (fls. 177/178).

O Parecer PA nº 005/2005 demonstra, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na orientação administrativa de há muito fixada na Administração Paulista, a impossibilidade de ser contado como de **efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado** o período de afastamento do requerente fundado no artigo 38 da Carta da República.

Estou de acordo com o judicioso Parecer PA nº 005/2005.

Em acréscimo, peço vênias para salientar o fato de que a expressão *efetivo exercício* utilizada no texto constitucional convive com o afastamento permitido pelo artigo 38 desde a edição da Constituição Federal, em 5.10.88, não se cuidando, portanto, neste ponto, de situação nova criada pelo constituinte reformador. Com efeito, observa-se que o constituinte de 1988 já havia se utilizado da expressão "*efetivo exercício*" no artigo 41 da redação original da Constituição Republicana, exigindo-o para a estabilização do empossado em cargo público. Discutiu-se, então, se o afastamento autorizado pelo artigo 38 da mesma Constituição haveria de ser contado como de **efetivo exercício** de forma a possibilitar tal estabilização. A Procuradoria Geral do Estado, chamada a se manifestar acerca do tema, à época, respondeu que o tempo de afastamento nos moldes do artigo 38 da Constituição Federal não poderia ser tido como de efetivo exercício para o fim específico de estabilização do funcionário no cargo público em que havia sido empossado. Nesta linha, dentre outros, o precedente Parecer PA-3 nº 70/93, já referido no Parecer PA nº 005/2006, cuja cópia ora junto aos autos pedindo vênias para que seus argumentos sejam tidos como fundamentos desta manifestação.

Portanto, observa-se que, no tema ora discutido, a inovação introduzida pelo constituinte reformador, a partir da EC nº 20, de 1998, restringe-se apenas e tão-somente ao fato de que a expressão técnica "*efetivo exercício*" foi utilizada também como um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária em determinado cargo público titularizado pelo funcionário. A esta nova utilização da expressão aplica-se, integralmente, a orientação jurídica já indicada anteriormente neste Estado e que se harmoniza com o entendimento emanado do STF, conforme referência constante do Parecer PA nº 005/2006.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

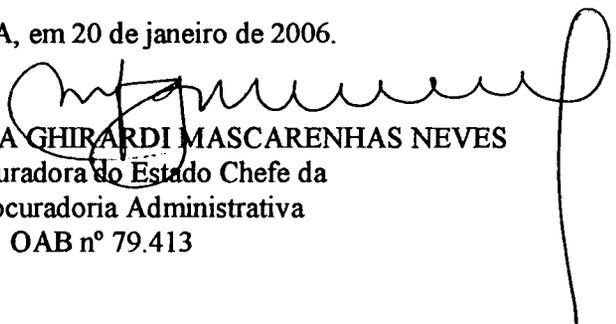
12
P.A. 260
f.d.

As reformas constitucionais de cunho previdenciária trouxeram, como é sabido, novas regras para a aposentadoria própria dos ocupantes de cargos públicos, salientando-se, dentre elas, a necessidade de contribuição pecuniária *efetiva* do funcionário para o órgão de previdência próprio e, tratando-se da norma do art. 6º invocada no requerimento de fls. 200, ainda a necessidade de o funcionário contribuir, também *efetivamente*, com seu trabalho para o serviço público, nele permanecendo por vinte anos e, mais ainda, desempenhando de modo específico e *efetivo*, por tempo mínimo, fixado em cinco anos, as atribuições próprias do cargo do qual pretende obter o benefício permanente da aposentadoria.

Com tais considerações de reforço, coloco-me de acordo com o Parecer PA nº 005/2006, sugerindo que a origem proceda à contagem de tempo de *efetivo exercício* do interessado, tanto no serviço público (art. 6º, III, EC 41/2003) como no cargo (art. 6º, IV, EC 41/2003), nos estritos termos da orientação jurídica posta na Administração, devendo ser excluído, da contagem de efetivo exercício, por exemplo, tempo de licença para tratamento de saúde.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria.

PA, em 20 de janeiro de 2006.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado Chefe da
Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

P. 261
122
[Signature]

PROCESSO : PAJM nº 5653/88 (GDOC 17016-761596/2005)
INTERESSADO : ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
ASSUNTO : Contagem de tempo de serviço.

MSS

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, formulado com base no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 por Procurador do Estado que, tendo ingressado na carreira em 24.02.1981, dela se encontra afastado desde 15.03.1983, para exercício de cargo eletivo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Administrativa examinou o assunto à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie e proferiu o Parecer PA nº 005/2006 (fls. 217/224), aduzindo que o interessado já implementou a idade mínima exigida para aposentar-se voluntariamente (EC 41/2003, art. 6º, inciso I), há que comprovar as contribuições previstas no artigo 5º, § 1º, nº 2, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 943/2003, de modo a demonstrar que conta com 35 anos de contribuição (EC 41/2003, art. 6º, II) e atende o requisito do efetivo exercício no serviço público (EC 41/03, art. 6º, III), para tanto computando-se o desempenho das funções peculiares aos cargos eletivos que exerceu.

Segundo o parecer, entretanto, para efeito de aposentadoria voluntária, não foi satisfeita a exigência do inciso IV do indigitado artigo 6º da EC 41/2003 (também prevista no artigo 40, § 1º, III da CF), uma vez que, durante o período de afastamento, não houve exercício efetivo do cargo, assim entendido o desempenho concreto de suas funções específicas, a teor da interpretação adotada pela Suprema Corte e também sufragada no âmbito da Instituição ao menos desde 1993 (com a aprovação do PA-3 nº 70/93, que se aprofundou no exame do assunto, conforme cópia às fls. 225/259).

O parecer PA-05/2006 foi endossado, com acréscimo, pela d. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 260/261).

[Signature]



P.A. 262
P. A.
262
P. A.
262

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Saliento que o prolator do precedente PA-3 nº 70/93 fez aprofundado exame acerca da utilização, no texto constitucional àquela época vigente, das palavras “efetivo exercício”, tendo encontrado apenas dois dispositivos com a exigência (o artigo 41 e o inciso V do artigo 53 do ADCT), concluindo não se tratar de uso injustificado. Fez o contraponto, inclusive, com a regra de aposentadoria então em vigor (art. 40) que admitia cômputo de tempo de exercício ficto e falava apenas em tempo de serviço (não em tempo de serviço efetivo).

Da mesma forma, a meu ver, quando se inovou e passou-se a exigir “cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”, “o uso, pelo Constituinte, da expressão **efetivo** para adjetivar o exercício, foi eloqüente, destinando-se a diferenciá-lo do mero exercício.” (PA-3 nº 70/93, fl. 237).

Parece-me, portanto, que, para cômputo de tempo de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria, deve ser considerado tempo de exercício real aí incluídos eventos comuns a todos os servidores, que se verificam em condições de normalidade e têm assento constitucional (exemplo: períodos de férias, dias de repouso semanal remunerado e feriados).

Assim como se concluiu pela impossibilidade de contar, para o estágio probatório, o tempo de afastamento para exercício de mandato, não por interpretação extensiva da exceção prevista no artigo 38, IV, mas sim por aplicação do artigo 41, *caput*, da CF (conforme “a”, fl. 245), parece-me que não se há de negar aplicação ao inciso IV do artigo 6º da EC-41/2003.

Isto posto, concordando com o Parecer PA nº 005/2006, que guarda consonância também com a diretriz traçada a partir do Parecer PA-3 nº 108/2002 (cópia anexa), submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 20 de março de 2006.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.A. 268
J.P.

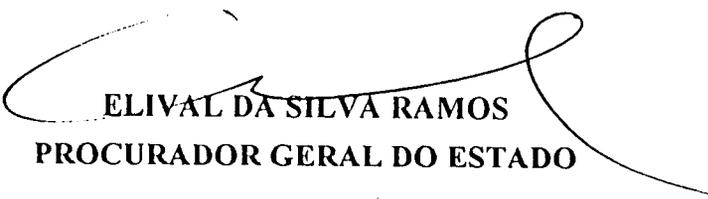
Processo: PAJM nº 5653/1988

Interessado: Aloysio Nunes Ferreira Filho

Assunto: Contagem de Tempo de Serviço

Aprovo o Parecer PA nº 005/2006, assim como a manifestação da Assessoria deste Gabinete. Dê-se ciência ao interessado e, após, restitua-se o processo ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, com trânsito pela Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria.

GPG, 27 de abril de 2006.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO